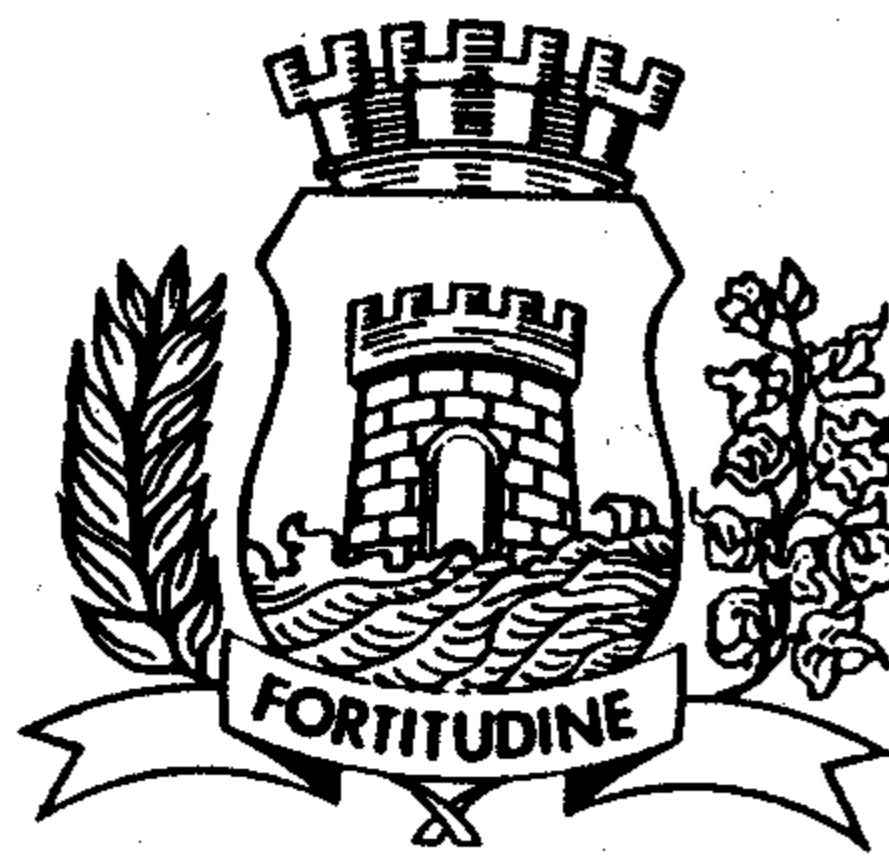


Lei: 7379 de 16-07-93

D.O.M. - 10160 de 23/07/93



Sancionada.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

arquivado
em 23-07-93

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 16 / 07 / 93

PROJETO DE LEI Nº 112/93

ASSUNTO Mensagem nº 0006/93 - Prefeito municipal

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias
para o exercício de 1994, e dá outras
providências.

LEI Nº 7379 DE 16 / 07 / 93

DIOM Nº 10160 DE 23 / 07 / 93

ARQUIVO 23-07-93

DIGITALIZADO

EM: 07, 11, 00

Rézia Roberto de Azevedo
FUNCIONÁRIO



Lei: 07379/1993
Projeto: 0112/1993
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DIRETRIZES ORCAM 1994





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

D.O.M. Nº 10160

LEI Nº 7 3 7 9 -DE

16 DE

julho

DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;

IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - a educação;

II - a saúde;

III - a promoção social e incentivo à geração de emprego

[Handwritten signature]



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

e renda;

IV - o transporte coletivo e o sistema viário;

V - o turismo;

VI - a criança da cidade.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, em processo de elaboração para encaminhamento ao Poder Legislativo, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1994, observadas as metas programáticas constantes do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma estabelecida por esta Lei;

b) anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma estabelecida por esta Lei;

c) discriminação da legislação de receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

Parágrafo único - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos que não sejam provenientes de:

I - participação acionária;



II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 6º - As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da se

Amex



gurança social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:

- a) função;
- b) programa;
- c) sub-programa;
- d) projeto e atividade.

XI - o resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo:

- a) órgão;
- b) função;
- c) programa;
- d) sub-programa;
- e) origem dos recursos.

Art. 7º - O orçamento de investimentos, previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1993.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para pre-



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

ços de janeiro de 1994, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1993, incluindo os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art.10. - Na lei orçamentária anual para 1994, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1993, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art.11 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art.12 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão repassados mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art.13 - A programação de investimentos para 1994, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, obedecerá para fins de sua distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda.

Art.14 - Os programas de manutenção e funcionamento



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão.

Art.15 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

Art.16 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando, de sua publicação.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.17 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Finanças conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art.18 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art.19 - A dotação consignada à Reserva de Contingência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 21 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos às normas gerais da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo à aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo i mobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 6º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 22 - A programação de investimentos à conta dos



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 23 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1994, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1993, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no de correr do exercício de 1994.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25 - O Instituto de Planejamento do Município, publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e de seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 16 DE julho DE 1993


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal

DL/EJS/93



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO DAS METAS PROGRAMATIVAS

I - Educação:

- a) garantia da expansão da oferta de vagas, mediante o reaparelhamento das escolas patrimoniais, a implementação de um planejamento educacional consistente e a construção e ampliação de unidades escolares;
- b) melhoria da qualidade do ensino, envolvendo a capacitação e a valorização dos profissionais de educação, o estímulo ao melhor desempenho desses profissionais e a assiduidade dos alunos e a recuperação e o adequado aparelhamento das escolas;
- c) implementação de novos Centros Integrados de Educação e Saúde e transformação de escolas para atenderem jornada integral de ensino;
- d) implementação de programas de alfabetização de adultos e de educação especial.

II - Saúde:

- a) melhoria do atendimento primário de saúde, mediante o reaparelhamento das unidades básicas de saúde;
- b) ampliação da oferta de leitos hospitalares, mediante a construção, ampliação, recuperação e reaparelhamento de unidades da rede oficial de saúde do município;
- c) implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas periféricas e favelas, para a população de baixa renda através da construção de fossas sépticas dentre outras ações;
- d) ampliação do sistema de abastecimento d'água, através de poços e chafarizes, preferencialmente com instalações nos bairros mais carentes e com prioridade para as favelas urbanizadas nas áreas periféricas;
- e) ampliação dos serviços do programa S.O.S. Fortaleza;
- f) capacitação e reciclagem dos profissionais da área de saúde.

III - Assistência Social e Incentivo à Geração de Emprego e Renda:

- a) implementação do programa de formação de mão-de-obra e iniciação profissional;
- b) implementação do programa de Geração de Emprego e Melhoria de Renda;
- c) implementação dos programas de apoio à organização comunitária.

Ass



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

tária, e de assistência ao idoso, à gestante, à criança e ao adolescente;

d) garantia do atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches;

e) capacitação física das unidades de assistência social e comunitária;

f) implementação da urbanização de favelas;

g) Reestruturação do comércio ambulante de Fortaleza.

IV - Transporte Coletivo e o Sistema Viário:

a) consolidação do Sistema Integrado de Transporte Coletivo;

b) implantação de melhorias no sistema viário do Município, incluindo a drenagem de vias urbanas;

c) implementação de programas que visem a melhoria do sistema viário e de transporte urbano.

V - Turismo:

a) articulação de medidas de apoio ao desenvolvimento do turismo;

b) implementação do programa de recepção e informação turística;

c) implantação de programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para o turismo.

VI - Criança da Cidade:

a) revitalização da Cidade da Criança;

b) implantação de centros de assistência da Criança da Cidade;

c) garantia do desenvolvimento de ações voltadas para a reintegração de Crianças da Cidade à família e à sociedade e para a promoção de sua auto-estima e identidade social.

VII - Objetivos e Metas de Setores Preferenciais:

a) implementação do programa de habitação popular destinado à população de baixa renda;

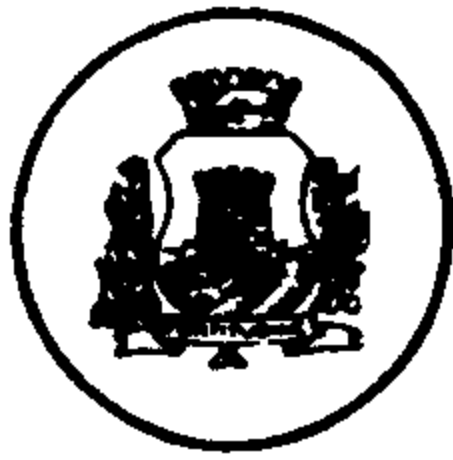
b) desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade;

c) implementação do programa de urbanização de áreas prioritárias da Cidade, envolvendo:

I) - praças e parques;

II) - orla marítima;

III) - revitalização do Centro da Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV - espaços públicos.

- d) garantia da ampliação e modernização da rede de feiras e mercados públicos;
- e) ampliação e melhoria do sistema de limpeza urbana;
- f) implantação e recuperação de equipamentos destinados à prática do desporto e do lazer.

VIII - Objetivos e Metas de Setores Instrumentais:

- a) ampliação dos programas de capacitação de recursos humanos para a administração municipal;
- b) implementação de obras de construção, ampliação e reforma de prédios públicos, incluindo a aquisição de imóveis;
- c) implementação do programa diretor de informática;
- d) desenvolvimento do planejamento municipal.

aud



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0006

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	N.º 380
DATA:	15/04/93
HORA:	17:50
	<i>belly</i>
	Funcionário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza,

1. Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, em cumprimento ao que determina o Art. 144, II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o anexo projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994.

2. Referido projeto de lei constitui-se num importante elo de ligação entre o Plano Plurianual de Investimentos e os orçamentos do Município, na medida em que, além de definir as prioridades e metas constantes do plano e que deverão ser viabilizados pelos recursos assegurados nos orçamentos, estabelece as regras que nortearão a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994.

3. O elenco de prioridades, definido em conjunto com as metas programáticas, é compatível com o projeto de um governo comprometido com os aspectos sociais da comunidade, e que trabalhará por uma Fortaleza Saudável, uma cidade que assegure aos seus habitantes adequadas condições de vida.

4. Ressalto que o projeto de lei contempla matéria da mais alta relevância para a administração municipal. Na certeza de que a propositura merecerá a melhor acolhida por parte de todos aqueles que fazem a Câmara Municipal de Fortaleza, renovo a Vossa Excelência, e a seus ilustres pares, meus protestos de consideração e apreço.

PALACIO DA CIDADE, em 15 de abril de 1993

Antonio Elbano Cambráia
Antonio Elbano Cambráia
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.
Vereador José Sarto Nogueira Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

LEGISLATIVO
A Consideração do Presidente
15/04/93
Diretor Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

À COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 20/4/1993

A Comissão de Finanças

EM 20/4/1993

Presidente

de 16 de abril de 1993.

Projeto de Lei 1124

COMISSÕES CONJUNTAS DE LEGISLAÇÃO	1993
E DE FINANÇAS	
DESIGNO DO VEREADOR	Leite
COMO REDATOR	Idelmi Soares
EM: 26/04/1993	
Presidente	

A Câmara Municipal decreta:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 29/1/1993

Presidente

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - a educação;
- II - a saúde;
- III - a promoção social e incentivo à geração de emprego e renda;
- IV - o transporte coletivo e o sistema viário;
- V - o turismo;
- VI - a criança da cidade.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 29/1/1993

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 29/1/1993

Presidente

amf



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, em processo de elaboração para encaminhamento ao Poder Legislativo, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1994, observadas as metas programáticas constantes do Anexo desta Lei.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma estabelecida por esta Lei;

b) anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma estabelecida por esta Lei;

c) discriminação da legislação de receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

Parágrafo único - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos que não sejam provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

COMISSÕES CONJUNTAS DE _____
E DE _____
DESIGNO O VEREADOR _____
COMO RELATOR _____

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 6º - As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:

- a) função;
- b) programa;
- c) sub-programa;
- d) projeto e atividade.

XI - o resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo:

- a) órgão;
- b) função;
- c) programa;
- d) sub-programa;
- e) origem dos recursos.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O orçamento de investimentos, previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto no artigo anterior.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1993.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para preços de janeiro de 1994, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1993, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - Na lei orçamentária anual para 1994, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1993, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 11 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 12 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão repassados mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 13 - A programação de investimentos para 1993, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá para fins de sua

Ass



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda.

Art. 14 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 15 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

Art. 16 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando, de sua publicação.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Finanças conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 18 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 19 - A dotação consignada à Reserva de Contingência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

- II - da contribuição dos servidores públicos municipais;
- III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- IV - de transferência de contribuição do Município;
- V - de transferência de convênios.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 21 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 6º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 22 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 23 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1994, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1993, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 24 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1994.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Instituto de Planejamento do Município, publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

DAS METAS PROGRAMATICAS

I - Educação:

a) garantia da expansão da oferta de vagas, mediante o reaparelhamento das escolas patrimoniais, a implementação de um planejamento educacional consistente e a construção e ampliação de unidades escolares;

b) melhoria da qualidade do ensino, envolvendo a capacitação e a valorização dos profissionais de educação, o estímulo ao melhor desempenho desses profissionais e a assiduidade dos alunos e a recuperação e o adequado aparelhamento das escolas;

c) implementação de novos Centros Integrados de Educação e Saúde e transformação de escolas para atenderem jornada integral de ensino;

d) implementação de programas de alfabetização de adultos e de educação especial.

II - Saúde:

a) melhoria do atendimento primário de saúde, mediante o reaparelhamento das unidades básicas de saúde;

b) ampliação da oferta de leitos hospitalares, mediante a construção, ampliação, recuperação e reaparelhamento de unidades da rede oficial de saúde do município;

c) implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas periféricas e favelas, para a população de baixa renda;

d) ampliação do sistema de abastecimento d'água, através de poços e chafarizes;

e) ampliação dos serviços do programa S.O.S. Fortaleza;

f) capacitação e reciclagem dos profissionais da área de saúde.

III - Assistência Social e Incentivo à Geração de Emprego e Renda:

a) implementação do programa de formação de mão-de-obra e iniciação profissional;

b) implementação do programa de Geração de Emprego e Melhoria de Renda;

c) implementação dos programas de apoio à organização comunitária, e de assistência ao idoso, à gestante, à criança e ao adolescente;

Ass



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

d) garantia do atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches;

e) capacitação física das unidades de assistência social e comunitária;

f) implementação da urbanização de favelas.

IV - Transporte Coletivo e o Sistema Viário:

a) consolidação do Sistema Integrado de Transporte Coletivo;

b) implantação de melhorias no sistema viário do Município, incluindo a drenagem de vias urbanas;

c) implementação de programas que visem à melhoria do sistema viário e de transporte urbano.

V - Turismo:

a) articulação de medidas de apoio ao desenvolvimento do turismo;

b) implementação do programa de recepção e informação turística;

c) implantação de programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para o turismo.

VI - Criança da Cidade:

a) revitalização da Cidade da Criança;

b) implantação de centros de assistência da Criança da Cidade;

c) garantia do desenvolvimento de ações voltadas para a re-integração de Crianças da Cidade à família e à sociedade e para a promoção de sua auto-estima e identidade social.

VII - Objetivos e Metas de Setores Preferenciais:

a) implementação do programa de habitação popular destinado à população de baixa renda;

b) desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade;

c) implementação do programa de urbanização de áreas prioritárias da cidade, envolvendo:

I - praças e parques;

II - orla marítima;

III - revitalização do Centro da Cidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

IV - espaços públicos.

d) garantia da ampliação e modernização da rede de feiras e mercados públicos;

e) ampliação e melhoria do sistema de limpeza urbana;

f) implantação e recuperação de equipamentos destinados à prática do desporto e do lazer.

VIII - Objetivos e Metas de Setores Instrumentais:

a) ampliação dos programas de capacitação de recursos humanos para a administração municipal;

b) implementação de obras de construção, ampliação e reforma de prédios públicos, incluindo a aquisição de imóveis;

c) implementação do programa diretor de informática;

d) desenvolvimento do planejamento municipal.



Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA nº 02 - Projeto 112/93

EMENTA: Acrescente-se nas alíneas "c" e "d" do item II - da Saúde, do Anexo -DAS METAS PROGRAMÁTICAS, as expressões devidamente indicadas.

Refinar a expressão: "... de 60 (sessenta mil)..."

APROVADO
29 6 1993
[Signature]
PRESIDENTE

II - SAÚDE

- a)
- b)
- c) implantação de melhorias sanitárias domiciliares em áreas periféricas e favelas, para a população de baixa renda através da construção de 60.000 (sessenta mil) fossas **sépticas** dentre outras ações;
- d) ampliação do sistema de abastecimento de água, através de poços e chafarizes, preferencialmente com instalações nos bairros mais carentes e com prioridade para as favelas urbanizadas nas áreas periféricas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
29 de junho de 1993.

[Signature]
Idalmir Feitosa

VEREADOR

Justificativa

A parte aditiva das expressões acrescidas nas alíneas "c" e "d" do presente Projeto de Lei, procura assegurar recursos que devem ser destinados no campo da saúde para a área sanitária e de assistência ao forneci



Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

-2-

bairros mais carentes, especialmente as favelas urbanizadas na periferia da Grande Fortaleza.

São medidas de ordem preventiva contra as epidemias e enfermidades que possam de forma profilática ser debeladas nos meios acima referenciados.

Esperando a apreciação dos meus pares, desejo que a presente emenda seja aprovada para consecução dos seus reais fins.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
29 de junho de 1993.

Idalmir Feitosa

Idalmir Feitosa

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA nº 05

PROVADO
29 de Junho de 1993
[Assinatura]

EMENTA: O artigo 13 do Projeto de Lei nº 112/93, passa a ter a seguinte redação.

Artigo 13 - A programação de investimentos para 1994, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, obedecerá para fins de sua distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda.

Saiadas Sessões da Câmara Municipal, em 29 de Junho de 1993.

[Assinatura]
Idalmir Feitosa

Vereador

Justificativa

A nova redação ofertada para o artigo 13, visa, essencialmente, incorporar a programação de investimentos nos orçamentos das empresas públicas e sociedade de economia mista.

É sabido que nestes dois setores da administração é onde mais se emprega recursos para efeito de investimentos, razão preponderante de ser necessário o conhecimento do planejamento e a consequente execução dos recursos, que serão destinados para investimentos nos respectivos setores.

Conscio de está contribuindo para o aperfeiçoamento de nossa LP, espero a aprovação desta Emenda para os devidos fins.

[Assinatura]
M. I. Moreira
LEGISLATIVO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

MENSAGEM 0006 — Proj de lei nº 112/93 ^{OK}

ANEXO

DAS METAS PROGRAMATICOS

PROVADO
29 6 1993
[Signature]
PRESIDENTE

Emenda nº 06/93

INCLUA SE:

III - G- ^{REESTRUTURAÇÃO} ~~Ordenamento~~ humano do comércio ambulante de Fortaleza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 29 de junho de 1993.

[Signature]
Vereadora Rosa Fonseca

[Signature]
Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

D E S P A C H O

Considerando o afastamento temporário do Relator designado, movido pelo seu estado de saúde;

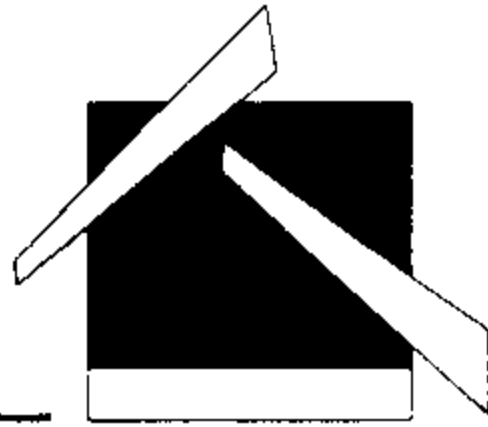
Considerando a relevância da matéria e especialmente o prazo para apreciação e decisão da matéria;

Considerando, finalmente, a solicitação do Presidente da Câmara para indicação de novo Relator, chamo o processo a ordem e designo para Relator o Vereador José Carlos Bezerra, apelando que o prazo regimental seja emitido parecer para remessa do Projeto no Plenário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de de 1993.

IDALMIR FEITOSA

(VEREADOR-PSDB) Presidente da Comissão de
Legislação



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 112/93

PROVADO
30.06.1993
[Assinatura]
PRESENTE

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - a educação;
- II - a saúde;
- III - a promoção social e incentivo à geração de emprego



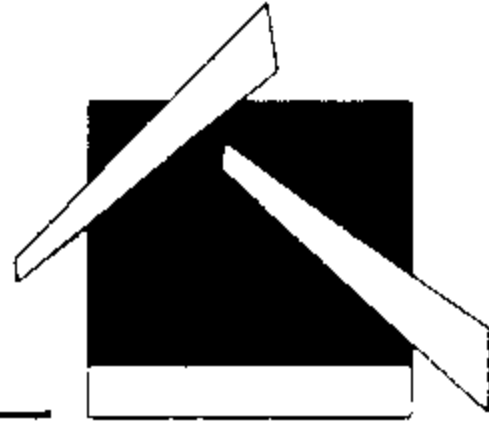
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV - espaços públicos.

- d) garantia da ampliação e modernização da rede de feiras e mercados públicos;
- e) ampliação e melhoria do sistema de limpeza urbana;
- f) implantação e recuperação de equipamentos destinados à prática do desporto e do lazer.

VIII - Objetivos e Metas de Setores Instrumentais:

- a) ampliação dos programas de capacitação de recursos humanos para a administração municipal;
- b) implementação de obras de construção, ampliação e reforma de prédios públicos, incluindo a aquisição de imóveis;
- c) implementação do programa diretor de informática;
- d) desenvolvimento do planejamento municipal.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

e renda;

IV - o tratamento coletivo e o sistema viário;

V - o turismo;

VI - a criança da cidade.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, em processo de elaboração para encaminhamento ao Poder Legislativo, terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1994, observadas as metas programáticas constantes do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma estabelecida por esta Lei;

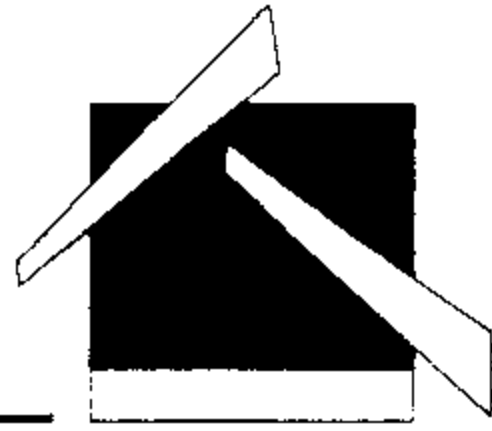
b) anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma estabelecida por esta Lei;

c) discriminação da legislação de receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

Parágrafo único - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos que não sejam provenientes de:

I - participação acionária;



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 6º - As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;

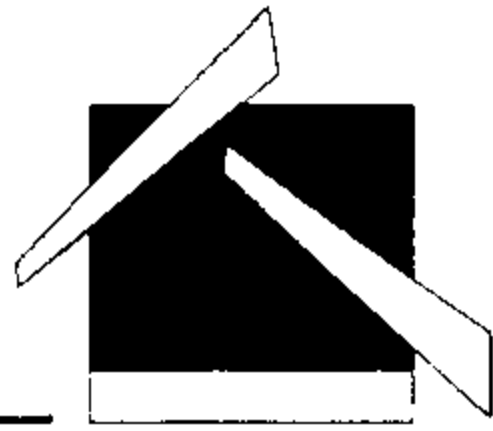
III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;

V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da se



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

gurança social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da segurança social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da segurança social, segundo órgão e origem dos recursos;

X - a despesa dos orçamentos fiscal e da segurança social, segundo a origem dos recursos e:

- a) função;
- b) programa;
- c) sub-programa;
- d) projeto e atividade.

XI - o resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo:

- a) órgão;
- b) função;
- c) programa;
- d) sub-programa;
- e) origem dos recursos.

Art. 7º - O orçamento de investimentos, previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

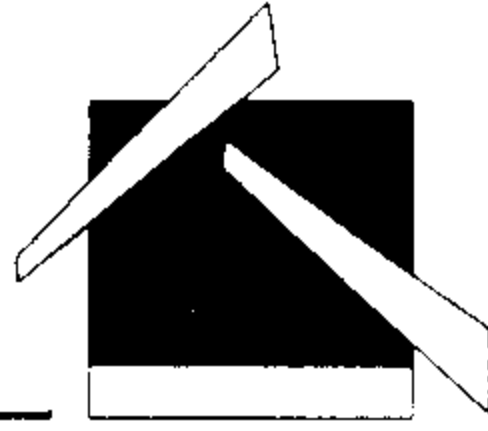
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1993.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, no mínimo para pre-



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

ços de janeiro de 1994, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1993, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10º - Na lei orçamentária anual para 1994, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como Leis aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1993, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 11º - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 12º - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão repassados mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 13º - A programação de investimentos para 1994, nos orçamentos fiscal, da seguridade social, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, obedecerá para fins de sua distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda.

Art. 14º - Os programas de manutenção e funcionamento



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão.

Art.15 - Os efeitos a que se refere o art. 144, § 3º, IX, da Lei Orgânica do Município, observados no exercício, serão demonstrados na prestação de contas anual do Município.

Art.16 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o "caput" deste artigo, quando, de sua publicação.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

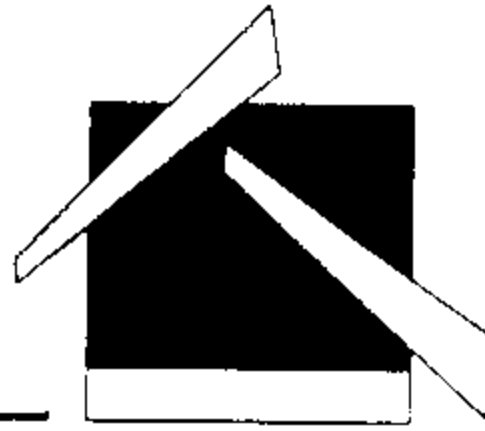
Art.17 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art.18 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, consideração apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art.19 - A dotação consignada à Reserva de Contingência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - de transferência de contribuição do município;

V - de transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

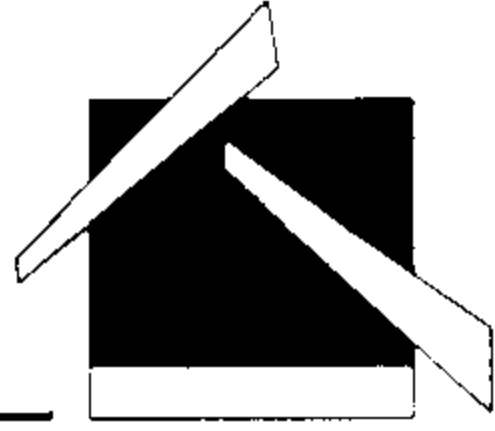
Art. 21 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos às normas gerais da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo à aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo i mobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 6º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 22 - A programação de investimentos à conta dos



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

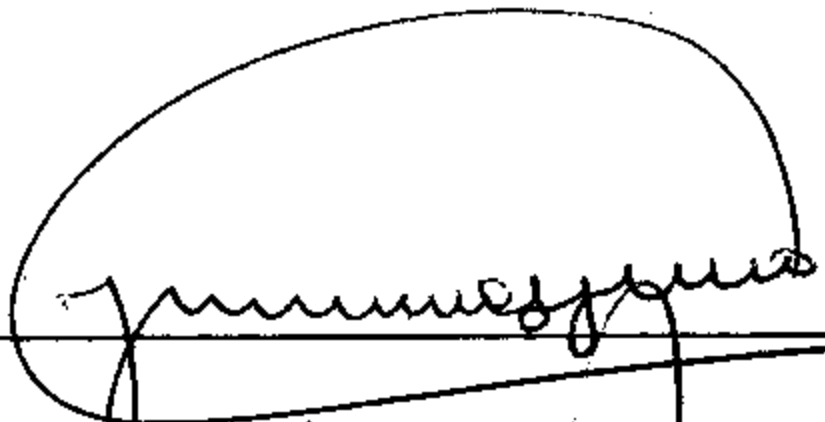
a casa é sua

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

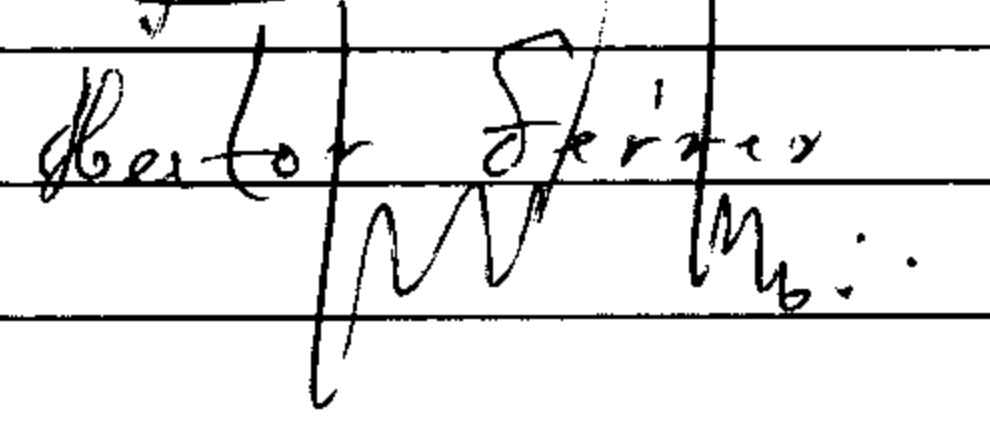
Art. 25 - O Instituto de Planejamento do Município, publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e de seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de junho de 1993.



PRESIDENTE





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 23 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1994, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1993, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR


Ofício nº 1304 /93

Fortaleza, 30 de junho de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara, que "DISPÕE SOBRE AS DIMENSÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Cordialmente,


Vereador José Sarto

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMARÁIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta